

Xanxerê, 18 de Maio de 2022.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.
Fundação Batistente de Esportes - FUBE
Comissão Permanente de Licitações

Referente:
EDIAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/FUBE/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE UMA ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO (23,1K) COM POSTO DE TRANSFORMAÇÃO E MEDIÇÃO DE 112.5 KVA, PARA ALIMENTAÇÃO EM BAIXA TENSÃO (220/380V) NO GINÁSIO MANECÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

TALASKA ENERGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.786.679/0001-82, com sede à Estrada Geral Linha Baliza, S/N, Fundos, Xanxerê, Santa Catarina, **NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, brasileiro, inscrito no CPF: 090.554.969-44, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 41º, § 1º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/FUBE/2022

Face às cláusulas excludentes encontradas no referido Instrumento Convocatório, baseado nos Princípios Basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Isonomia e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93, da Competitividade, Igualdade, Procedimento Formal e pelas razões as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital é um direito assegurado pela Lei 8.666/1993, na forma do art. 41 desta Lei. Observando-se o elencado no Edital da Tomada de Preços nº 02/FUBE/2022, instaurada pela Prefeitura Municipal de São João Batista SC, temos:

9. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS

9.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Considerando que a data marcada para recebimento dos envelopes é dia 20 de Maio de 2022, o presente pedido de impugnação ao edital é considerado tempestivo, devendo ser julgado e respondido dentro do prazo previsto na Lei 8.666/1993, sob o direito do licitante de, exercer representações aos Tribunais de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades (Ministério Público e Controladoria Geral da União).

DOS FATOS

A licitante **TALASKA ENERGIA**, ora **RECORRENTE**, atendendo ao chamado do presente certame licitatório, realizou a devida análise do instrumento convocatório e de suas condições para participação deste certame, transcorrendo tal análise por todos os itens editalícios.

Porém, ao analisar os critérios para a habilitação, nos **deparamos com exigências equivocadas** no que diz respeito à comprovação da Qualificação Econômico Financeira constante no edital, certamente merecedoras de revisão por parte desta Douta Administração.

Visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias constantes deste Edital de Tomada de Preços nº 02/2022, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade. Elencado no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:



49 9 9943-0562



Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com

Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Grifo nosso.

Da mesma forma, os agentes públicos, também precisam seguir e obedecer as normas legais do processo licitatório, buscando o fiel cumprimento dos princípios básicos já relacionado anteriormente e revisto na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações. Para isso os agentes públicos são obrigados a seguir de forma honrosa e ordenada os ditames do Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações. Como pode-se ver:

Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

A empresa **Recorrente**, no sentido de obter o direito ao cumprimento da legalidade e do princípio da Ampla Concorrência, identificando e considerando que alguns itens deste edital contêm **exigências equivocadas**, solicita análise e revisão por parte da Administração dos apontamentos que serão feitos a respeito dos itens deste edital.

A Lei 8.666/93 considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva quais os documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisições públicas tem que apresentar, de



forma que toda e qualquer exigência que seja adicionada a um certame, deve ser cuidadosamente analisada para que tal adição não caracterize estabelecimento de preferência, exigências com especificidade exacerbada ou restrição de participação de demais fornecedores capacitados e interessados em contratar junto à administração.

DO EDITAL:

Vejamos abaixo o item do Edital de Tomada de Preços nº 02/FUBE/2022 que apresenta equívoco em sua exigência:

1º Apontamento:

13.1.4 Quanto à qualificação econômico financeira:

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$GE = \frac{PC + ELP}{PC}$$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total
LC = Liquidez Corrente
GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e GE ≤ 1,00.



49 9 9943-0562



Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com

Quanto a essa exigência, importante anotar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica) como sua tendência econômico-financeira. Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de obras e serviços de engenharia.

Dessa feita, um dos critérios legais de aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme entendimento retirado do art. 31, inc. I, § 1º e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.**Tais dispositivos assim determinam:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme podemos constatar, o edital em tela solicita a comprovação da saúde financeira da empresa baseado na apresentação do cálculo de três índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento. Até então, tudo legalmente compreensível e aceitável.



49 9 9943-0562



Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com

Ocorre que, a fórmula proposta pelo Edital para cálculo do Grau de Endividamento diverge da fórmula usualmente adotada por contadores, normativas, literaturas e até mesmo de editais de licitação de outras Administrações além do Município de São João Batista -SC.

A fórmula usualmente utilizada por contadores, normativas, literaturas e demais editais é:

$$GE= \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

A fórmula apresentada no edital é:

$$GE= \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

Ou seja, aplicando a fórmula exigida no edital da Tomada de Preços 002/FUBE/2022 para cálculo do Grau de Endividamento, o resultado do índice será diferente do resultado se aplicando a fórmula universal para Grau de Endividamento. Não representando o índice coerente para avaliação da saúde financeira de uma empresa, e contrariando ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93. Essa atitude, acaba por limitar o universo de fornecedores que desejam apresentar propostas ao Município, pois restringe a competição às empresas que possuem Patrimônio Líquido superior ao seu Passivo circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo. Sendo que a comprovação de grau de endividamento $<$ ou $=$ a 1,00 demonstrada através da fórmula “*Passivo circulante + Exigível a longo prazo / Ativo total*” é suficientemente satisfatória para verificação e validação da saúde financeira das licitantes, visto que é prática normalmente utilizada para tal comprovação.

O cálculo do índice com a fórmula proposta no edital, por não ser usualmente adotada, deveria ser justificado pelo Órgão Licitante.

Esse é inclusive o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas que, foi objeto do último *Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal*, com a seguinte conclusão²¹: “*Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas*”.

Dessa forma, deve o Órgão Licitante fazer a devida justificativa em relação ao índice adotado para o grau de endividamento, o que não o fez.





Talaska
energia

Diante de todo embasamento e argumentação demonstrados, **solicitamos legalmente a retificação do item 13.1.4 do Edital de Tomada de Preços nº02/FUBE/2022, de acordo com os apontamentos de vícios elencados neste documento.**

DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão de Licitação, assim como no bom senso da Autoridade Administrativa, que estamos apresentando o presente recurso administrativo, nas razões as quais certamente serão deferidas.

Finalmente, a recorrente **TALASKA ENERGIA EIRELI**, entendendo que a Administração deve cumprir a Lei de Licitações nº 8.666/93, além de atentar para a garantia da ampla concorrência, solicita através deste Pedido de Impugnação que sejam considerados os argumentos acima expostos e que seja retificado o item 13.1.4 do Edital de Tomada de Preços nº 02/FUBE/2022, pelas razões e fatos já expostos.

Em face do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** seja:

- 1- Considerado tempestivo, recebido e analisado;
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados;
- 3- **Sejam cumpridos os devidos procedimentos ao processo licitatório**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

TALASKA ENERGIA EIRELI
CNPJ 32.786.679/0001-82
Thomas Talaska
CPF 090.554.969-44
Representante Legal
(49) 9 9943-0562

Xanxerê (SC), 18 de Maio de 2022.



49 9 9943-0562



Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com